



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020016-51.2014.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

Polo Ativo: MARFRIG ALIMENTOS S/A - Adv. Marcos Paulo Lemos
Polo passivo: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO GABRIEL
Terceiro: SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO
DE S GABRIEL

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. DESPEDIDA COLETIVA. ABSTENÇÃO QUANTO À REALIZAÇÃO DE NOVAS DESPEDIDAS E REINTEGRAÇÃO DOS EMPREGADOS DISPENSADOS. Uma vez comprovada a despedida coletiva sem negociação com a entidade sindical, ou seja, em massa (*lay-off*), cujos efeitos são deletérios na região, tem-se por razoável a medida liminar deferida na origem. A concessão do pedido de antecipação de tutela para que a impetrante se abstenha de promover novas despedidas e reintegre os funcionários dispensados no período de fevereiro a julho de 2013, não viola direito líquido e certo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por maioria de votos, vencidos parcialmente os Exmos Desembargadores Herbert Paulo Beck e João Paulo Lucena, **DENEGAR A SEGURANÇA**, ratificando a decisão liminar



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020016-51.2014.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 2

por seus próprios fundamentos. Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais), pela impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$2.000,00 (dois mil reais) atribuído à causa.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de abril de 2014 (sexta-feira).

RELATÓRIO

Marfrig Alimentos S/A impetra mandado de segurança contra ato da Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de São Gabriel, Dra. Glória Valério Bangel, proferido nos autos da ação civil pública nº 0000480-27.2013.5.04.0861, pelo qual, em síntese, pretende seja cassada liminarmente a decisão que determinou a reintegração dos funcionários dispensados no período compreendido entre fevereiro a julho de 2013.

O pedido liminar foi indeferido por este Relator (Id. 246870).

Com informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 271555) e manifestação do litisconsorte (Id 264985), vêm os autos conclusos para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer da lavra do Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, opina pela confirmação da decisão que indeferiu a liminar e, no mérito, pela denegação da segurança (Id. 310217).

O agravo regimental interposto pela impetrante, processo de nº 0020114-36.2014.5.04.0000, teve provimento negado, conforme certidão Id. 301787.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0020016-51.2014.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 3

VOTO

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
(RELATOR):

Marfrig Alimentos S/A, impetra o presente *mandamus*, com pedido liminar, objetivando a reforma de decisão exarada pela Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de São Gabriel, Dra. Glória Valério Bangel, nos autos da ação nº 0000480-27.2013.5.04.0861. Aduz que a decisão proferida pelo Juízo impetrado não apresenta consonância com a pretensão deduzida na ação subjacente, em especial quanto ao pretendido em sede de antecipação de tutela, constituindo decisão *extra petita*. Sustenta que o Parecer Ministerial não pode ter o condão de incluir pedidos que não foram formulados pelo autor da ação, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Sucessivamente, no mérito, afirma que as demissões não ocorreram de forma coletiva, considerando o número de dispensas e o total de funcionários empregados pela empresa. Alega, ainda, que, nos meses subsequentes aos desligamento, realizou mais de 150 contratações, inobstante a necessidade de redução do quadro de funcionários. Entende ausente qualquer prova quanto ao efetivo prejuízo das despedidas à comunidade local ou aos funcionários dispensados. Por fim, requer seja garantido o direito de discutir a licitude das dispensas realizadas no ano de 2013, até a final decisão da causa.

Consoante decisão Id. 246870, a liminar foi indeferida nos seguintes termos:

(...)



ACÓRDÃO

0020016-51.2014.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 4

Trata-se de típica manifestação de órgão interveniente, quando o Parquet, por imposição obrigatória contida no §1º do art. 5º da Lei 7347/85, atua na condição custos legis: "o Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei".

Ora, nestes termos, não houve nenhuma inclusão de pedidos pelo MP, mas simples parecer pugnando pelo deferimento do pedido expressamente formulado na peça vestibular da Ação Civil Pública.

Assim, entendo que os fundamentos do writ estão no limiar da incursão no art. 17, II, do CPC - alterar a verdade dos fatos, o que será apreciado devidamente ao final.

Ainda que assim não fosse, despicienda a expressa formulação de pedido liminar nos autos de Ação Civil Pública, sendo facultado ao Magistrado, inclusive, determinar de ofício a medida necessária à garantia do bem jurídico tutelado. (...)

Logo, por qualquer prisma que se analise a quaestio, absolutamente não há falar que a decisão recorrida excedeu os limites da demanda, pois expressamente postulada a cautela, conforme visto.

Quanto ao mérito da liminar, resta incontroverso que a ré efetivamente vem promovendo despedidas em lote, afastando de seus quadros, sem maiores justificativas ou sequer explicações, número expressivo de empregados, o que, sem dúvida, configura dispensa coletiva de trabalhadores,



ACÓRDÃO
0020016-51.2014.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 5

mostrando-se igualmente incontroverso que o procedimento patronal foi deflagrado sem que se tenha estabelecido qualquer tentativa de diálogo entre a empresa e a entidade sindical na busca de melhor equacionar o problema que aquela afirma estar enfrentando.

(...)

Assim, entendo que o deferimento do pedido de antecipação de tutela para que a impetrante se abstenha de promover novas despedidas e que reintegre os funcionários dispensados no período de fevereiro a julho de 2013, não viola direito líquido e certo.

Compulsando os autos, verifico que não procede a alegação da impetrante no sentido da decisão de origem ser *extra petita*. O Sindicato, por ocasião da inicial da Ação Civil Pública, assim elencou o pedido:

b. Requer-se a declaração de nulidade das demissões efetuadas a partir de FEVEREIRO/2013 a JULHO/2013, conforme termos de rescisões de contratos de trabalhos anexos, com a imediata reintegração dos trabalhadores demitidos, nos mesmo cargos e locais de trabalho, com o pagamento dos salários, FGTS, férias com 1/3, 13º salários, adicional de insalubridade e/ou periculosidade, média de horas extras, plano de saúde e demais direitos e vantagens do período de afastamento até a efetiva reintegração. (Id. 243770 - Pág. 9/10)

O Órgão Ministerial, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho, Dr. Jean Carlo Voltolini, apresentou parecer oral quanto ao pedido liminar, em



ACÓRDÃO
0020016-51.2014.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 6

audiência realizada em 21/11/2013, nos seguintes termos:

"o Ministério Público do Trabalho entende que devem ser declaradas nulas as demissões uma vez que não houve negociação previa com o Sindicato profissional respectivo e que os tribunais do trabalho tem reiteradamente decidido pela nulidade destes atos justamente a fim de se buscar uma alternativa para reduzir o impacto social destas demissões coletivas. Que a antecipação dos efeitos de tutela merece ser deferida na medida em que não foi cumprido um dos requisitos exigidos para a efetivação das demissões e que permitir que aproximadamente 400/450 famílias fiquem sem a sua subsistência garantida por intermédio da obtenção do salário, quando manifestamente ilegal o ato praticado pela ré, viola o ordenamento jurídico, razão pela qual o Ministério Público do Trabalho se manifesta pela reintegração imediata dos trabalhadores nominados nos termos de rescisão de contratos de trabalho acostados com a petição inicial, e também requer a determinação imediata do pagamento dos salários e demais verbas decorrentes do contrato de emprego do período de afastamento até a efetiva reintegração dos trabalhadores, reiterando que a empresa sequer abriu negociação coletiva e deve, com o apoio do judiciário, buscar alternativas para reduzir o impacto social do ato na localidade." (Id. 243730 - Pág. 1)

Assim, repiso que o *Parquet* não formulou pedido, apenas deu sua opinião sobre os já arrolados na ação civil pública ajuizada pelo sindicato, circunstância que resta evidenciada pelos excertos colacionados, não



ACÓRDÃO

0020016-51.2014.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 7

restando caracterizado o provimento *extra petita* pelo Juízo de origem. Como dito na decisão *initio litis*, a alegação beira as raias da litigância de má-fé, cuja insistência, pela impetrante, poderá atrair a aplicação da penalidade correspondente, que deixo de impor, por ora.

Ademais, entendo incontroversas as despedidas em massa efetivadas pela ré, tendo afastado de seus quadros número significativo de empregados (cerca de 350), circunstância que evidencia a dispensa coletiva de trabalhadores.

Aliás, incontroverso também o fato de que o procedimento patronal foi deflagrado sem qualquer tentativa de diálogo entre a empresa e a entidade sindical na busca de minimizar os prejuízos impostos aos trabalhadores, conforme se verifica da própria inicial do *writ*. Neste sentido, destaco que a homologação das rescisões por parte do órgão sindical não supre a necessidade de prévia negociação coletiva à dispensa dos trabalhadores, diversamente do que sustenta a impetrante.

Como destacado por ocasião da análise da liminar, cumpre transcrever trecho esclarecedor da decisão de origem que torna cristalina a dispensa em massa:

A reclamada despediu, segundo a própria contestação, 362 empregados de fevereiro a julho de 2013, o que sustenta que equivaleria a 35% dos empregados da unidade, tendo realizado outras contratações (150 empregados pelo que alega) nos meses seguintes, sem qualquer negociação coletiva.

Ainda que se considere ser possível a flutuação da quantidade de empregados, não é isso que se extrai do que consta dos



ACÓRDÃO
0020016-51.2014.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 8

autos. **Examinando os CAGEDs, resta confirmada tal quantidade, contatando-se que a proporção de despedidos em poucos meses foi significativamente expressiva, como segue:**

Outubro /12 - início: 705 empregados - final: 724 (admitidos 27,despedidos 8);

Novembro/12: início: 724 empregados -final:717 (admitidos 14, despedidos 21);

Dezembro/12: início: 717 empregados - final: 699 (admitidos 2,despedidos 20);

Janeiro/13: início:703 empregados - final 697 (admitidos 2, despedidos 8);

Fevereiro/13: início: 697 - final 686 (admitidos 6, despedidos 17);

Março/13: início 686 - final 565 (admitidos 33, despedidos 154);

Abril/13: início 565- final 494(admitidos 2, despedidos 73);

Maiio/13: início 494- final 390 (admitidos 0, despedidos 104);

Junho/13: início 390- final 387 (admitidos 0, despedidos 3);

Julho/13: início 387 - final 376(admitidos 0, despedidos 11);

Agosto/13: início 376 - final 385 (admitidos 11, despedidos 5);

Setembro/13: início 385- final 477 (admitidos 101, despedidos 9);



ACÓRDÃO
0020016-51.2014.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 9

Outubro/13: início 477- fina 506 (admitidos 47, 18 despedidos 18);

(grifei)

Assim, o deferimento da liminar pelo Juízo de origem não viola direito líquido e certo, como pretende fazer crer a impetrante, mormente quando a reconstrução de 150 trabalhadores nos meses subsequentes ao desligamento de cerca de 350 empregados também impõe prejuízos à comunidade local, em razão da rotatividade nas vagas ofertadas pela impetrante, em evidente dissonância ao princípio que consagra, no art. 1º, IV, da Constituição, o valor social do trabalho, como também ao art. 170 da CF, acerca da valorização do trabalho humano e da justiça social.

Neste sentido, a jurisprudência do TST:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA COLETIVA. ENCERRAMENTO DA UNIDADE FABRIL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

1. Ao interpretar o sistema constitucional vigente, como também as Convenções da OIT, firmou-se a jurisprudência desta Seção de Dissídios Coletivos no sentido de que a dispensa coletiva não constitui mero direito potestativo do empregador, uma vez que, para sua ocorrência e a definição de seus termos, tem de ser objeto de negociação com o correspondente sindicato de trabalhadores.

2. Na hipótese vertente, a empresa suscitada encerrou suas atividades no município de Aratu-BA, procedendo à dispensa de todos os empregados dessa unidade industrial, alegando



ACÓRDÃO
0020016-51.2014.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 10

questões de estratégia empresarial e redução dos custos de produção.

3. Nesse contexto, a negociação coletiva prévia com a entidade sindical dos trabalhadores fazia-se ainda mais necessária, tendo em vista que não se tratava de mera redução de pessoal, mas de dispensa da totalidade dos empregados do estabelecimento, com consequências mais graves para os trabalhadores desempregados.

4. Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão recorrida que declarou a ineficácia da dispensa coletiva, e suas consequências jurídicas no âmbito das relações trabalhistas dos empregados envolvidos.

Recurso ordinário a que se nega provimento. (Processo: RO - 6-61.2011.5.05.0000 Data de Julgamento: 11/12/2012, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/02/2013.)

(...) DISPENSAS COLETIVAS TRABALHISTAS. EFEITOS JURÍDICOS. A ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por de tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is)



ACÓRDÃO

0020016-51.2014.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 11

obreiro(s). Regras e princípios constitucionais que determinam o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho e especialmente do emprego (arts. 1º, IV, 6º e 170, VIII, CF), a subordinação da propriedade à sua função socioambiental (arts. 5º, XXIII e 170, III, CF) e a intervenção sindical nas questões coletivas trabalhistas (art. 8º, III e VI, CF), tudo impõe que se reconheça distinção normativa entre as dispensas meramente tópicas e individuais e as dispensas massivas, coletivas, as quais são social, econômica, familiar e comunitariamente impactantes. Nesta linha, seria inválida a dispensa coletiva enquanto não negociada com o sindicato de trabalhadores, espontaneamente ou no plano do processo judicial coletivo. A d. Maioria, contudo, decidiu apenas fixar a premissa, para casos futuros, de que "a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores", observados os fundamentos supra. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. (Processo: ED-RODC - 30900-12.2009.5.15.0000 Data de Julgamento: 10/08/2009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 04/09/2009.)

E, como dito na decisão inicial deste *mandamus*, é de fundamental relevância destacar que, não obstante se tenha oportunizado à impetrante-ré expor suas razões, esta se limita a discorrer sobre sua necessidade de redução do quadro de funcionários na unidade situada em São Gabriel/RS, sem trazer aos autos elementos que comprovem suas alegações, tampouco sendo esclarecido se o corte de empregados atinge postos de maior vulto



ACÓRDÃO

0020016-51.2014.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 12

ou mesmo se pode vir a resultar em providências úteis à continuação de sua atividade sócio-econômica.

Logo, friso que o deferimento do pedido de antecipação de tutela para que a impetrante se abstenha de promover novas despedidas e que reintegre os funcionários dispensados no período de fevereiro a julho de 2013, não viola direito líquido e certo.

A medida liminar da origem é razoável, sendo certo que a espécie trata de despedida coletiva, ou seja, em massa (*lay-off*), cujos efeitos são deletérios na região, agredindo o fundamento da República estampado no art. 1º, IV, da Constituição, quanto aos valores sociais do trabalho, como também a ordem econômica, quanto à função social da propriedade e a busca do pleno emprego (art. 170, III e VIII, da CF), cujo primado básico é a valorização do trabalho humano.

O art. 170, em perfeita conexão com os supracitados, humaniza o capitalismo, impondo respeito à dignidade humana e valorização social do trabalho em um contexto de justiça social que permita, de acordo com o art. 3º, I, a realização do objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre e solidária. A Justiça Social é o substrato da ordem econômica, cujos princípios de redução das desigualdades sociais, busca do pleno emprego e a função social da propriedade revelam a necessidade jurídica da responsabilização dos atores econômicos na valorização do trabalho para assegurar a todos uma existência digna.

Por todo o exposto, e mais o contido no parecer do Ministério Público do Trabalho, exarado no mesmo sentido, denego a segurança postulada.

Custas de R\$40,00 (quarenta reais), pela impetrante, calculadas sobre o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020016-51.2014.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 13

valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) atribuído à causa.

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA (REVISORA):

Acompanho o Relator.

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK:

Respeitosamente, divirjo parcialmente do entendimento manifestado pelo Exmo. Desembargador Relator.

Peço vênica para repristinar as razões que adotei por ocasião do julgamento do AgR nº 0020114-36.2014.5.04.0000, *verbis*:

"A pretensão do autor da Ação Civil Pública, a título de antecipação dos efeitos da tutela era: expedição de ofício ao INSS e a abstenção da ora Agravante de praticar novas despedidas sem prévia negociação com o Sindicato - sob pena de multa diária.

A decisão antecipatória foi no seguinte sentido: a) abstenha-se, de imediato, de praticar novas despedidas sem que o sindicato seja previamente informado e chamado a negociar, sob pena de pagamento de multa diária por descumprimento; b) observe, de imediato, o direito de preferência dos empregados dispensados entre fevereiro/13 e julho/13 nas novas contratações; c) reintegre, em 23.01.14 (quinta-feira) os trabalhadores despedidos sem justa causa entre fevereiro/13 e julho/13, mantidos salário, funções, horários e locais de trabalho (exceto condições mais benéficas, com expressa concordância do empregado e assistência do sindicato), assim considerados, neste momento, os listados às fls.58-69



ACÓRDÃO

0020016-51.2014.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 14

(sem prejuízo de eventual complementação devidamente fundamentada).

Como se percebe, o item "c", ou seja, a reintegração dos trabalhadores despedidos sem justa causa entre fev e julho/2013, não foi objeto de pedido de antecipação de tutela.

O art. 273 do CPC dispõe que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela..." (grifei). Ou seja, é indispensável o requerimento da parte à antecipação dos efeitos da tutela. A decisão que se afasta dos limites do pedido é nula.

Ilustro:

JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. O processo trabalhista é regido pelo princípio da congruência, segundo o qual o juiz fica sempre adstrito ao pedido e à causa de pedir, de molde a proferir julgamento limitado à vontade do autor, sob pena de decidir extra petita. Na hipótese, não era dado ao juízo a quo conceder a antecipação dos efeitos da tutela, vez que não pleiteada pela autora na petição inicial, pois, assim procedendo, excedeu aos limites do pedido, proferindo decisão claramente extra petita".(Processo: RO 669201000523008 MT 00669.2010.005.23.00-8, - Relator(a): DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR - Julgamento: 18/10/2011 Órgão Julgador: 1ª Turma. Publicação: 19/10/2011. TRT 23ª Região.

Esta é exatamente a situação do provimento que foi dado em relação ao item "c", do despacho atacado, ou seja, em momento algum da petição inicial o autor da ACP requereu a reintegração de trabalhadores demitidos, de modo que a antecipação dos efeitos da tutela extrapola os limites da pretensão, sendo *extra petita* e, portanto, nula.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0020016-51.2014.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 15

Concedo parcialmente a segurança para cassar a tutela antecipada deferida na ação subjacente, no que pertine à ordem de reintegração dos trabalhadores despedidos sem justa causa entre fevereiro/13 e julho/13.

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS:

Acompanho a decisão do Excelentíssimo Relator, haja vista que comungo do entendimento de que, na apreciação de Ação Civil Pública, ao Juiz é assegurado a imposição de prestações específicas e a concessão de liminar, independentemente de pedido das partes, com vista a assegurar a proteção do bem jurídico tutelado, como dispõem os artigos 11 e 12 da Lei 7.347/1985 (LACP):

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Assim, não há qualquer arbitrariedade no ato atacado ou a presença de direito líquido, não sendo de se deferir a segurança buscada pela impetrante.

DEMAIS MAGISTRADOS:



ACÓRDÃO

0020016-51.2014.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 16

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

(RELATOR)

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA (REVISORA)

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAAN FERREIRA

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA

JUÍZA CONVOCADA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS

TOSCHI

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL